



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## GABINETE DO VEREADOR JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB

OFÍCIO Nº 01/2021

Pato Branco, 18 de maio de 2021.

Ao Senhor Rodrigo Bertol - Coordenador da Vigilância e a Senhora Cirlei dos Santos - Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária.

Assunto: Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº 65/2021.

Ilmo. Sr. E Sr<sup>a</sup>,

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, solicita ao Setor de Vigilância Sanitária, para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 65/2021, o qual dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

Tendo em vista que o Projeto de Lei já citado foi apresentado em forma de **Regime de Urgência**, solicitamos a compreensão desta divisão, para que seja providenciado este parecer com maior brevidade possível dentro da possibilidade de nos emitir o mesmo ainda no dia de hoje 18/05/2021.

Justifico o pedido justifica-se tendo em vista que como membro e relator do **Projeto de Lei nº 5/2021** na Comissão de Políticas Públicas possa emitir um parecer mais concreto sobre a matéria em discussão.

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 65/2021 na íntegra.

Certos de vossa atenção, aguardo retorno.

Atenciosamente,

Januário Koslinski  
Vereador – PSDB

A resposta ao presente ofício pode ser endereçada ao e-mail deste Vereador:  
[vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br)



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



### GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Exmo. Senhor  
**Joecir Bernardi**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 979/2021  
Data: 23/04/2021 - Horário: 16:46  
Legislativo - PLO 65/2021

O vereador infra-assinado, **Lindomar Rodrigo Brandão - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

### PROJETO DE LEI N° 65/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - Covid-19.

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

**Art. 3º** Entende-se por aglomeração:

I – em estabelecimentos comerciais ou privados de uso coletivo: a ocupação acima da capacidade permitida pela autoridade competente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272-1504 / 3272 - 1520

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br)



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



II – em residências: ocupação de mais de 10 (dez) pessoas, incluindo os residentes da unidade familiar fiscalizada, desde que seja obedecido o distanciamento seguro, ficando excluídas dessa condição as famílias comprovadamente com mais de 10 (dez) residentes na mesma unidade familiar.

Parágrafo único. Fica a critério da autoridade sanitária avaliar o distanciamento seguro no referido espaço ocupado, considerando o número de pessoas e as dimensões do local.

### **Seção II Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública**

**Art. 4º** São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou privados de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - organizar evento clandestino, com finalidade comercial ou não, em área urbana ou rural;

V - organizar e/ou participar de atividades, celebrações, reuniões ou festas que gerem aglomeração de pessoas;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19;

VII - informar às autoridades de saúde e/ou sanitárias, telefone ou endereços incorretos, impossibilitando o seu monitoramento por parte dos órgãos competentes, quando da ocasião de casos suspeitos ou ativos;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, prevendo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272-1504 / 3272 - 1520

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias administrativas no exercício de suas funções;

XII - fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida através dos programas de imunização;

XIII - ocasionar risco epidemiológico por aglomeração de pessoas em razão de comércio de bebidas alcoólicas e alimentos em calçadas e vias públicas.

§ 1º No caso de infringência ao inciso IV, caso não seja possível identificar o organizador, será aplicado ao proprietário do imóvel, e se o mesmo não detém a posse do imóvel, deverá comprovar esta situação por meio de documentação adequada para que a multa prevista seja aplicada ao possuidor do imóvel.

§ 2º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público.

### Seção III Do Processo Administrativo Sancionatório

**Art. 5º** São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da ação integrada de fiscalização urbana.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 6º** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

#### Subseção I Das Penalidades

**Art. 7º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I - advertência verbal;



Rua Arariboa, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br



Rua Arariboa, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532  
<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



II - multa de 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM;

III - interdição cautelar ou temporária, total ou parcial do ambiente, equipamento ou estabelecimento;

IV - cassação da atividade específica e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

**Art. 8º** A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

**Art. 9º** A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 10.** No caso de infringência das hipóteses do art. 4º, desta Lei, cabe as seguintes multas:

I - incisos I e XI: multa de 10 (dez) UFM.

II - incisos II, III e XIII: multa de 10 (dez) UFM, por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

III - inciso IV: para os participantes do evento multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM; para as pessoas que organizam eventos multa de 50 (cinquenta) a 350 (trezentos e cinquenta) UFM, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

IV - inciso V: para os participantes do evento multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM, já para as pessoas que organizam eventos multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFM, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

V - inciso VI: para pessoas naturais multa de 10 (dez) UFM; para pessoas jurídicas multa de 10 (dez) UFM, por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

VI - incisos VII e X: multa de 20 (vinte) UFM.

VII - inciso VIII: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272-1504 / 3272 - 1520

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br)



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



VIII - incisos IX e XII: multa de 50 (cinquenta) UFM.

**Art. 11.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 4º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento ou interdição.

§ 1º As penalidades de multa e interdição independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação da penalidade de interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

### Subseção II Da Aplicação das Penalidades

**Art. 12.** As infrações serão aplicadas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do termo de imposição da penalidade ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

**Art. 13.** O termo de imposição da penalidade conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo termo;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias úteis, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do termo de imposição da penalidade, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

**Art. 14.** Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
 (46) 3272-1504 / 3272 - 1520  
 http://www.pato branco.pr.leg.br / vereador brandao@pato branco.pr.leg.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Sanados os motivos que levaram a imposição da penalidade e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá determinar a suspensão da penalidade e/ou a redução do valor da multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Todos os recursos oriundos das multas aplicadas deverão ser utilizados obrigatoriamente no combate à COVID-19.

**Art. 16.** Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal em até 15 (quinze) dias após sua publicação, devendo adequar a legislação em vigor.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

**Art. 17.** Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara calamidade pública no Município de Pato Branco.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de abril de 2021.

  
Lindomar Rodrigo Brandão

Vereador – DEM

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
 (46) 3272-1504 / 3272 - 1520  
 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br)



 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532  
 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora encaminhado pretende fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública e aplicar sanções apenas aos infratores.

É amplamente sabido que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto de Coronavírus constitui Emergência de Saúde de Importância Internacional (ESPPI) e, posteriormente, em 11 de março, avançou para reconhecer o quadro como pandemia.

Ocorre que, a pesar dos esforços para divulgação das medidas de prevenção, muitas pessoas ainda insistem no não cumprimento, o que gera maiores índices de contaminação. Sabe-se que um indivíduo ao viver em sociedade precisa seguir as regras e normativas para uma convivência harmoniosa e de respeito ao próximo, protegendo a coletividade, principalmente no tocante à saúde pública.

É notório que as medidas de combate à pandemia culminaram em interrupções ou alterações de funcionamento de atividades consideradas não essenciais, e com isso muitos setores econômicos têm sofrido impactos negativos. Verifica-se, no entanto, que se efetivamente forem observadas as normas impostas pelo Poder Público paraibir e/ou conter aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus, será possível evitar fechamento do comércio e consequente danos à economia.

Dante disso, faz-se necessário imposição por meio de Lei, penalizando os infratores com advertência verbal, multas, fechamento de estabelecimentos por meio de cassação e interdição cautelar ou temporária. Além de em casos de reincidências, as multas serem dobradas, a fim de que haja a conscientização por persistência.

Acredita-se que o projeto de lei em tela, é uma necessidade para a repressão dessas condutas lesivas, a fim de que o Poder Público possa agir com eficácia e pautado em lei para que sejam cumpridos os protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Em face ao exposto, solicito aos Nobres Pares apoio ao Projeto de Lei apresentado e que, diante da importância do tema, o mesmo seja tramitado em Regime de Urgência.

Pato Branco, 22 de março de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão  
Vereador – DEM

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
 (46) 3272-1504 / 3272 - 1520  
 http://www.pato branco.pr.leg.br / vereadorbrandao@pato branco.pr.leg.br



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532  
 http://www.pato branco.pr.leg.br / vereadorjanuario@pato branco.pr.leg.br

